



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/9 (AUT-R)

Reclamação da Deliberação ERC/2024/434 (AUT-R) de 4 de setembro apresentada por Ângelo Monteiro

Lisboa
8 de janeiro de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/9 (AUT-R)

Assunto: Reclamação da Deliberação ERC/2024/434 (AUT-R) de 4 de setembro apresentada por Ângelo Monteiro

I – DA RECLAMAÇÃO

1. Ângelo Monteiro, proprietário do serviço de programas distribuído exclusivamente pela internet, “Rádio Metropolitana Porto”, registado na ERC, sob o n.º 700130, desde 9 de setembro de 2019, por e-mail de 22 de novembro de 2024, com registo de entrada n.º 2024/9065, apresentou Reclamação da Deliberação ERC/2024/434 (AUT-R), de 4 de setembro.
2. A Reclamação, que aqui se dá por integralmente reproduzida, fundamenta-se, resumidamente, no seguinte:
 - 2.1. A denominação autorizada de “Rádio Metropolitana Barreiro”, anteriormente Rádio Estádio 96.2, «(...) cria uma clara confusão entre os dois nomes, uma vez que o nome “Rádio Metropolitana” já está devidamente associado ao nosso registo, estabelecendo uma relação direta com o serviço de rádio da cidade do Porto».
 - 2.2. A duplicação da denominação e a modificação da tipologia de serviço, permitindo o uso do nome Rádio Metropolitana para outra estação, não só prejudica a identificação única e a marca já consolidada da Rádio Metropolitana Porto, mas também pode gerar confusão para os ouvintes e para o público em geral, afetando negativamente a nossa operação e a nossa reputação».
 - 2.3. Por último, pede que a ERC «reconsidere» a sua decisão.

II – QUESTÕES PRÉVIAS

3. Intempestividade da Reclamação

3.1. A Deliberação ERC/2024/434 (AUT-R), de 4 de setembro de 2024, respeitante a «modificação do projeto do serviço Rádio Estádio 96.2 MHz, do operador BAOBAD-Comunicações e Publicações, S.A., com alteração da tipologia para temática musical, e alteração da denominação para Rádio Metropolitana Barreiro», foi publicada no *site* da ERC, em 24 de setembro de 2024¹.

3.2. Ângelo Monteiro deu entrada da Reclamação em 22 de novembro de 2024.

3.3. Assim sendo, não foi observado o prazo de 15 dias, previsto no n.º 3 do artigo 191.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA).

3.4. Deste modo, é manifesta a intempestividade da Reclamação, porque só deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social, para além de 15 dias, contados a partir da publicação da deliberação reclamada (cfr. alínea b) do artigo 188.º e n.º 3 do artigo 191.º do Código de Procedimento Administrativo).

3.5. Pelo que, a intempestividade da Reclamação obsta ao conhecimento do seu mérito.

4. Impossibilidade

4.1. Sem prejuízo da questão da intempestividade, a Reclamação tornou-se impossível, por desaparecimento do objeto da Reclamação, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 95.º do Código do Procedimento Administrativo.

4.2. Vejamos, o objeto da Reclamação é a existência de eventual confusão entre as denominações de serviços de programas “Rádio Metropolitana Porto” e “Rádio Metropolitana Barreiro”

¹ Vide etapa 19.2 do Edoc2024/6391.

- 4.3. Ora, em 14 de novembro de 2024, pelo averbamento n.º 25, foi registada na ficha de cadastro, do operador Baobad – Comunicações e Publicações, SA, a alteração da denominação do serviço de programas de “Rádio Metropolitana Barreiro” para “Metropolitana FM 96.2”.
- 4.4. Acresce ainda que a denominação do serviço de programas “Metropolitana FM 96.2” não é confundível com a denominação do serviço de programas “Rádio Metropolitana Porto”, dado que, por um lado, a única semelhança vocabular é “Metropolitana”, palavra que, dada a assinalável frequência do seu uso, é insuscetível de apropriação, e, por outro lado, a comparação entre denominações de serviços de programas deve fazer-se de uma forma conjunta, pois o consumidor médio apreende a denominação dos serviços de programas como um todo, pelo que os consumidores não serão induzidos a considerar que se trata do mesmo órgão de comunicação social.

III – DELIBERAÇÃO

O Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, no exercício das competências previstas na alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC aprovados pela Lei n.º 53/2005, conjugado com a alínea b) do n.º 1 do artigo 188.º e n.º 3 do artigo 191.º, ambos do Código do Procedimento Administrativo, delibera que a Reclamação apresentada para além dos 15 dias, contados a partir da publicação da Deliberação, é intempestiva (extemporânea), pelo que não pode ser apreciada pela ERC.

Lisboa, 8 de janeiro de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola